DECRETO Nº 469, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

Estabelece medidas temporárias de contenção e controle de despesas no Poder Executivo do Município de Alvorada do Sul, limita empenhos, adota medidas para aumentar a receita e para a prevenção e resposta a eventos climáticos extremos, em razão da Situação de Emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 427, de 9 de outubro de 2026, cancela o Show da Virada 2026/2027, cria o Comitê de Gestão Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 45 da Lei Orgânica do Município, com fundamento no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e no Decreto Municipal nº 427, de 9 de outubro de 2026,

CONSIDERANDO que a gestão fiscal responsável exige ação planejada e transparente, para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), buscando o melhor resultado com o menor gasto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proíbe realizar despesas ou assumir obrigações acima dos créditos orçamentários (art. 167, II), e que a despesa criada sem observar os arts. 16 e 17 da LRF é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15 da LRF);

CONSIDERANDO que o art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, permite ao Poder Executivo adotar mecanismos de ajuste fiscal quando as despesas correntes se aproximam das receitas correntes;

CONSIDERANDO os limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 18 a 23 e 59, § 1º, II, da LRF, que fixam para o Poder Executivo municipal o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, além dos limites prudencial e de alerta;

CONSIDERANDO que, se a receita não for suficiente para cumprir as metas fiscais, o Poder Executivo deve limitar empenhos e a movimentação financeira por ato próprio, conforme os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO o dever de fixar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de acompanhar as metas bimestrais de arrecadação e de usar os recursos vinculados somente na finalidade a que se destinam (arts. 8º e 13 da LRF);

CONSIDERANDO o dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de competência do Município (art. 11 da LRF), e a proibição de conceder benefício que implique renúncia de receita sem observar o art. 14 da LRF;

CONSIDERANDO as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sobre cotas de despesa (arts. 47 a 50), prévio empenho (arts. 58 a 61) e anulação de despesa no exercício (art. 38);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exige que as contratações sejam compatíveis com o orçamento (art. 18) e vantajosas para a Administração (arts. 5º e 11), permite reduzir unilateralmente os contratos em até 25% (vinte e cinco por cento) (arts. 124 e 125), proíbe o pagamento antecipado, salvo exceções legais (art. 145), e impõe a ordem cronológica de pagamentos (art. 141);

CONSIDERANDO o dever de aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012) e 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), além das regras do FUNDEB (art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020);

CONSIDERANDO as incertezas da transição do sistema tributário (Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025), que reduzem a previsibilidade das receitas do Município;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 15.525, de 26 de outubro de 2026, disciplina a transição do governo do Estado do Paraná entre 5 de novembro de 2026 e 5 de janeiro de 2027, com a posse de novo Governador em 2027, o que gera incerteza quanto à continuidade, às prioridades e ao cronograma das transferências voluntárias, dos convênios e dos programas estaduais de apoio aos municípios, inclusive de resposta e recuperação de desastres, e recomenda prudência na assunção de compromissos que dependam desses recursos;

CONSIDERANDO a queda e a oscilação das transferências constitucionais, em especial da cota-parte do ICMS e do IPVA, conforme dados da Secretaria Municipal de Finanças e do Portal da Transparência:

IPVA 2025 (janeiro a setembro 2025): R$1.865.957,31
IPVA 2026 (janeiro a setembro 2026): R$1.339.391,10 – redução de 28,22%
Valor da redução: R$526.566,21
Total da redução projetada para 2026: R$702.088,28

ICMS 2025 (janeiro a setembro 2025): R$9.126.782,53
ICMS 2026 (janeiro a setembro 2026): R$8.361.430,77 – redução de 8,39%

Valor da redução: R$765.351,76
Total da redução projetada para 2026: R$1.020.469,01

CONSIDERANDO os dados do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada constante no Portal da Transparência, que, confrontando a arrecadação de janeiro a setembro de 2026 com a previsão proporcional ao mesmo período (9/12 da previsão anual), indicam:

IMPOSTOS, TAXAS E CONT. MELHORIAS (janeiro a setembro 2026):
Previsão anual: R$19.788.531,87
Previsão proporcional (janeiro a setembro): R$14.841.398,90
Arrecadada: R$12.084.212,88 – frustração de 18,58%
Valor da frustração: R$2.757.186,02
Total da frustração projetada para 2026: R$3.676.248,03

CONTRIBUIÇÕES (janeiro a setembro 2026):
Previsão anual: R$3.814.887,27
Previsão proporcional (janeiro a setembro): R$2.861.165,45
Arrecadada: R$2.410.415,17 – frustração de 15,75%
Valor da frustração: R$450.750,28
Total da frustração projetada para 2026: R$601.000,38

CONSIDERANDO que, somadas as quedas do IPVA e do ICMS e a frustração das receitas próprias acima demonstradas, a perda de receita projetada para o exercício de 2026 é de **R$5.999.805,70 (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos)**;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná enfrenta uma sucessão de eventos climáticos extremos: segundo a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, somente em outubro de 2026 foram registradas 248 ocorrências – entre vendavais, enxurradas, chuvas intensas, inundações, alagamentos e granizo – em 184 dos 399 municípios paranaenses, com cerca de 187,5 mil pessoas afetadas e 65 municípios em situação de emergência;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada do Sul foi atingido por eventos climáticos severos nos dias 4 e 7 de outubro de 2026, e que estes causaram danos significativos à infraestrutura pública no montante aproximado de R$1.227.650,00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), sem considerar os danos de particulares;

CONSIDERANDO que, em razão desses eventos, foi declarada Situação de Emergência nas áreas afetadas do Município, por Tempestade Local/Convectiva – Vendaval (COBRADE 1.3.2.1.5), pelo Decreto Municipal nº 427, de 9 de outubro de 2026, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, homologada pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto Estadual nº 15.349, de 9 de outubro de 2026 (DIOE nº 12.246), e reconhecida pela União por meio da Portaria nº 3.701, de 23 de outubro de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (DOU nº 202, de 26 de outubro de 2026);

CONSIDERANDO que os danos e prejuízos decorrentes dos eventos climáticos de 4 e 7 de outubro de 2026 em Alvorada do Sul foram estimados em R$1.227.650,00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), cuja reparação, na parte que cabe ao Município, exige recursos não previstos no orçamento, que se somam à perda de receita já demonstrada;

CONSIDERANDO que, entre 1º e 4 de novembro de 2026, novos temporais atingiram 38 municípios paranaenses, com rajadas de vento superiores a 100 km/h registradas pelo Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – Simepar, inclusive tornado de categoria F2 em Maringá, que decretou estado de calamidade pública, e que a Defesa Civil estadual apontou o Noroeste, o Norte Central e o Norte do Paraná, região em que se situa o Município, entre as áreas de maior risco de tempestades severas;

CONSIDERANDO que, segundo a Administração Nacional Oceânica e Atmosférica dos Estados Unidos (NOAA) e o Simepar, o fenômeno El Niño deve atingir intensidade excepcional entre novembro de 2026 e janeiro de 2027, com aquecimento das águas do Oceano Pacífico Equatorial de 3 °C a 3,5 °C acima da média e probabilidade de cerca de 80% (oitenta por cento) de manter-se forte até o trimestre de janeiro a março de 2027;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Simepar, o El Niño favorece no Paraná chuvas acima da média, temporais com fortes rajadas de vento, granizo e descargas elétricas, alagamentos e enxurradas, sem que seja possível prever com antecedência onde e quando ocorrerão, o que indica forte probabilidade de novos eventos no Município nos próximos meses;

CONSIDERANDO que a extensa malha de estradas rurais do Município, suas pontes e bueiros e as áreas às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Capivara estão especialmente expostas a erosões, alagamentos e interrupções de tráfego, com risco ao transporte escolar, ao transporte de pacientes, ao escoamento da produção agrícola e ao acesso da população rural aos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o excesso de chuvas e os temporais podem prejudicar a safra agrícola, base da economia local, com reflexos futuros no Valor Adicionado Fiscal e, consequentemente, na cota-parte do ICMS do Município;

CONSIDERANDO que é dever do Município adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, e que a incerteza quanto ao risco não constitui obstáculo à adoção de medidas preventivas e mitigadoras (art. 2º, caput e § 2º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), competindo-lhe executar as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, manter a população informada sobre áreas de risco e eventos extremos e organizar abrigos provisórios (art. 8º da mesma Lei);

CONSIDERANDO que o reconhecimento federal da Situação de Emergência permite ao Município pleitear recursos da União para ações de resposta e recuperação, mediante apresentação e aprovação de plano de trabalho (Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e Decreto Federal nº 11.219, de 5 de outubro de 2022), sem prejuízo de o Município custear com recursos

próprios a resposta imediata e as despesas não cobertas por esses repasses, bem como as decorrentes de novas ocorrências;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos extremos constituem riscos fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF), cuja materialização exige reserva de recursos para eventos imprevistos (art. 5º, III, "b", da LRF) e pode demandar créditos extraordinários para despesas imprevisíveis e urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Município pode ser responsabilizado por danos decorrentes de falhas na conservação de vias, árvores e equipamentos públicos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), o que reforça a necessidade de preservar recursos para a manutenção preventiva e para a pronta resposta às ocorrências;

CONSIDERANDO que o Show da Virada 2026/2027, previsto para 31 de dezembro de 2026, é evento realizado ao ar livre, com grande concentração de público e montagem de estruturas temporárias de palco, som, iluminação e tendas, em data compreendida no período de maior intensidade previsto para o El Niño;

CONSIDERANDO que aglomerações e estruturas temporárias ao ar livre são especialmente vulneráveis a vendavais, granizo e descargas elétricas, e que a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, impõe ao poder público a adoção de medidas de prevenção de desastres em áreas de reunião de público;

CONSIDERANDO que a realização do evento exigiria a mobilização de equipes de saúde, defesa civil, trânsito e segurança justamente no período em que poderão ser necessárias para atender ocorrências climáticas no Município;

CONSIDERANDO que o custo estimado do evento, de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), é incompatível com a perda de receita demonstrada e riscos do evento não ocorrer decorrente das previsões climáticas que são divulgadas pelos órgãos especializados, corroborado com a necessidade de reservar recursos para as ações de proteção e defesa civil, e que o cancelamento antecipado reduz os custos de eventual extinção de contratos (art. 138 da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

CONSIDERANDO que a decoração e a campanha natalina da cidade, já em execução, têm custo limitado e natureza distinta, com estruturas de menor porte e sem concentração de público em um único momento, razão pela qual ficam mantidas nos termos deste Decreto;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o pagamento integral da folha de pagamento, do décimo terceiro salário, das férias, dos encargos sociais e dos fornecedores até o fim do exercício de 2026 e no início de 2027, sem inscrever restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO os critérios de limitação de empenho previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, e as autorizações da Lei Orçamentária Anual de 2026;

CONSIDERANDO que a realização de despesa sem autorização legal e a assunção de obrigações sem recursos para pagá-las podem configurar crime contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H do Código Penal), infração administrativa (art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000), crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967) e ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que as decisões administrativas devem considerar suas consequências práticas e as dificuldades reais do gestor (arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a Administração pode rever seus próprios atos por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal);

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público, que impõe preservar as atividades essenciais à população, especialmente saúde, educação, assistência social, saneamento, transporte escolar e defesa civil;

CONSIDERANDO o dever de transparência da gestão fiscal (art. 48 da LRF) e a necessidade de dar publicidade às medidas adotadas;

CONSIDERANDO a competência do Prefeito para exercer a direção superior da Administração municipal (art. 45, III) e expedir decretos para a fiel execução das leis (art. 45, V) da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Sul e, por simetria, art. 84, II, IV e VI, “a”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 002/2026 da Procuradoria-Geral do Município e as manifestações técnicas da Secretaria Geral e Institucional, da Secretaria Municipal de Finanças, da Divisão de Contabilidade, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Controle Interno, que instruem este ato,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas temporárias para conter e controlar as despesas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Sul.

§ 1º As medidas têm como objetivos:

I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – cumprir as metas fiscais e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais à população;

IV – assegurar recursos para as ações de proteção e defesa civil diante dos eventos climáticos extremos.

§ 2º Este Decreto aplica-se:

I – à Administração Direta;

II – à Autarquia Municipal de Educação;

III – à Fundação Municipal de Saúde;

IV – ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

V – aos fundos municipais.

§ 3º As entidades indicadas nos incisos II a IV do § 2º editarão, em até 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto, atos próprios para aplicar este Decreto às suas particularidades, sem reduzir as metas aqui fixadas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – recursos livres: recursos ordinários do Tesouro Municipal, sem destinação específica definida em lei;

II – recursos vinculados: recursos de convênios, transferências fundo a fundo, transferências voluntárias, emendas parlamentares, operações de crédito e outros com destinação definida em lei ou em instrumento próprio;

III – serviços essenciais: saúde, educação, assistência social, abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta de resíduos e limpeza pública, transporte escolar, transporte de pacientes e defesa civil;

IV – média mensal de referência: média mensal da despesa liquidada de janeiro a setembro de 2026, salvo quando este Decreto indicar outro período;

V – órgão central de coordenação: a Secretaria Geral e Institucional, responsável por coordenar, autorizar e acompanhar a execução deste Decreto, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças e da Divisão de Contabilidade;

VI – ações de proteção e defesa civil: ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação relacionadas a desastres (art. 3º da Lei Federal nº 12.608, de 2012).

Art. 3º Na aplicação deste Decreto serão observadas as seguintes diretrizes:

I – cortar primeiro as despesas que não afetam os serviços essenciais;

II – preservar as despesas obrigatórias por força da Constituição ou da lei;

III – dar prioridade ao pagamento da folha, do décimo terceiro salário, dos encargos sociais e previdenciários, da dívida pública e das obrigações já liquidadas;

IV – cumprir os percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação;

V – preservar a capacidade de resposta do Município a eventos climáticos extremos;

VI – gastar somente o que for efetivamente arrecadado.

CAPÍTULO II
DESPESAS COM PESSOAL

Art. 4º Ficam suspensos, durante a vigência deste Decreto:

I – a convocação e o pagamento de horas extras (serviço extraordinário);

II – a criação de novas escalas de plantão, sobreaviso ou dedicação exclusiva que aumentem a despesa, exceto nas unidades de saúde de urgência e emergência;

III – a concessão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE e de qualquer outra gratificação, função gratificada, adicional, abono, prêmio, auxílio ou vantagem de natureza pecuniária, inclusive a majoração das já concedidas, salvo quando constituírem direito subjetivo do servidor assegurado em lei, decorrerem de decisão judicial ou de direito adquirido;

IV – a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança;

V – a contratação por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição Federal);

VI – a convocação de aprovados em concurso público ou processo seletivo;

VII – a admissão de novos estagiários, salvo para repor vaga;

VIII – o pagamento por substituição em cargo em comissão ou função de confiança durante afastamentos e licenças do titular, cabendo ao superior hierárquico assumir as atribuições, salvo previsão legal em contrário;

IX – a ampliação de carga horária com aumento de remuneração, salvo nas áreas de saúde e educação, quando comprovadamente indispensável;

X – a cessão de servidores com ônus para o Município e a renovação das cessões atuais nessa condição;

XI – o envio à Câmara Municipal de projetos de lei que criem cargos, empregos ou funções, alterem carreiras ou concedam vantagens com aumento de despesa, salvo quando exigido por lei federal ou decisão judicial;

XII – o reconhecimento administrativo de dívidas de pessoal de exercícios anteriores sem manifestação prévia do órgão central de coordenação sobre a disponibilidade orçamentária e financeira e sem parecer da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Excepcionalmente, o Prefeito poderá autorizar horas extras, mediante justificativa prévia do titular da pasta, somente nos serviços essenciais de saúde, limpeza pública, coleta de resíduos, abastecimento e defesa civil, observado o seguinte:

I – o total mensal de horas extras de cada pasta não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da média mensal paga pela própria pasta no 1º semestre de 2026;

II – sempre que possível, as horas trabalhadas serão compensadas em banco de horas, em vez de pagas.

§ 2º As suspensões dos incisos IV, V e VI não impedem, com autorização prévia do Prefeito, a reposição de vaga indispensável à continuidade do serviço:

I – em cargo em comissão ou função de confiança imprescindível, quando houver vacância;

II – por contratação temporária, nas áreas de saúde, educação e assistência social;

III – por convocação de aprovados para atividade essencial, dentro do prazo de validade do concurso ou processo seletivo.

§ 3º O limite do inciso I do § 1º não se aplica às horas extras prestadas no atendimento de ocorrências decorrentes de eventos climáticos, desde que registradas e justificadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º As chefias deverão programar o gozo das férias vencidas e a vencer dos servidores, preferencialmente entre novembro de 2026 e janeiro de 2027, sem prejuízo dos serviços essenciais e da capacidade de resposta a eventos climáticos, para reduzir passivos e a necessidade de substituições.

Art. 6º Os titulares dos órgãos e entidades deverão, em até 5 (cinco) dias contados da publicação deste Decreto, reavaliar os cargos em comissão e as funções gratificadas sob sua responsabilidade e propor ao Prefeito a exoneração ou a dispensa daqueles que não forem imprescindíveis, com meta mínima de redução de 20% (vinte por cento) da respectiva despesa.

Art. 7º Os titulares dos órgãos e entidades, com o Departamento de Licitações e Contratos e a Procuradoria-Geral do Município, deverão verificar, em até 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto, a legalidade dos contratos de terceirização de serviços e de locação de mão de obra sob sua responsabilidade e dos respectivos processos de licitação ou de contratação direta, examinando, especialmente:

I – a regularidade do processo de licitação ou de contratação direta e da formalização do contrato;

II – a vigência do contrato e a regularidade das prorrogações e dos aditivos;

III – a existência de dotação orçamentária e de prévio empenho;

IV – a manutenção, pela contratada, das condições de habilitação, inclusive a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 92, XVI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

V – a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada, para evitar a responsabilização do Município (art. 121 da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

VI – a compatibilidade dos postos e das quantidades contratadas com a real necessidade do serviço;

VII – se os trabalhadores terceirizados não exercem atribuições próprias de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município (art. 37, II, da Constituição Federal e art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Concluída a verificação, a despesa com serviços terceirizados e locação de mão de obra deverá ser reduzida em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da média mensal de referência, por meio das seguintes medidas:

I – anulação dos contratos com irregularidade que não possa ser corrigida (arts. 147 a 150 da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

II – extinção dos contratos que não atendam mais ao interesse público (arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

III – não prorrogação dos contratos que estejam para vencer;

IV – supressão de postos de trabalho, de forma unilateral até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, acima desse limite, por acordo entre as partes (arts. 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

§ 2º As medidas do § 1º serão precedidas de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e de parecer da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Poderão ser mantidos, mediante justificativa do titular da pasta e autorização do Prefeito, os postos indispensáveis aos serviços essenciais, cuja despesa será excluída da base de cálculo da meta do § 1º.

§ 4º Constatada irregularidade, o fato será comunicado ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral do Município, para apuração de responsabilidade e, se for o caso, ressarcimento ao erário.

§ 5º O resultado da verificação e as medidas adotadas constarão do plano de redução de despesas de que trata o art. 37.

Art. 8º A concessão de diárias e de ajuda de custo fica limitada aos deslocamentos indispensáveis para:

I – a continuidade de serviços essenciais;

II – o transporte de pacientes;

III – o atendimento a convocação oficial de órgãos de controle, do Ministério Público ou do Poder Judiciário;

IV – a obtenção ou a execução de recursos de convênios e transferências, inclusive os destinados à resposta e à recuperação de desastres.

§ 1º A concessão depende de autorização prévia do Prefeito, e a meta mínima de redução é de 50% (cinquenta por cento) da média mensal de referência.

§ 2º As regras deste artigo aplicam-se também ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta.

§ 3º Reuniões, audiências e capacitações deverão ser realizadas, sempre que possível, por meio virtual.

§ 4º Ficam suspensos os adiantamentos e o regime de suprimento de fundos, exceto para despesas urgentes da Fundação Municipal de Saúde e para o atendimento imediato de ocorrências de defesa civil, devidamente justificadas.

CAPÍTULO III
DESPESAS DE CUSTEIO E CONTRATOS

Art. 9º Ficam suspensos, durante a vigência deste Decreto, salvo as exceções dos arts. 33 e 34:

I – a abertura de novas licitações e contratações diretas, a adesão a atas de registro de preços e a emissão de novas ordens de fornecimento ou de serviço, exceto para despesas essenciais à manutenção dos serviços públicos;

II – os termos aditivos que aumentem quantidade ou valor e a concessão de reajustes, repactuações ou reequilíbrios que não sejam obrigatórios por lei ou por cláusula contratual;

III – a contratação de consultorias, assessorias, auditorias e serviços técnicos especializados, salvo os indispensáveis ao cumprimento de obrigação legal, à defesa judicial do Município ou à captação e execução de recursos;

IV – novas contratações de serviços terceirizados, de locação de mão de obra ou de serviços por meio de consórcios ou entidades do terceiro setor que aumentem a despesa;

V – novas locações de imóveis, máquinas, equipamentos e veículos e a renovação das locações atuais sem prévia renegociação de valores;

VI – a contratação, renovação ou ampliação de licenças de software e de sistemas de tecnologia da informação, salvo os indispensáveis ao cumprimento de obrigações legais e à prestação de contas;

VII – a compra de alimentos para consumo administrativo, como café, lanches, refeições, coffee break, buffet e coquetéis, exceto para a alimentação escolar, as unidades de saúde, as unidades de acolhimento, os programas socioassistenciais e a assistência humanitária em situações de desastre;

VIII – a compra de uniformes e vestuário, exceto equipamentos de proteção individual e itens exigidos por normas de segurança do trabalho;

IX – a contratação de serviços gráficos e a confecção de materiais institucionais, agendas, calendários, cartões e similares;

X – a assinatura ou renovação de jornais, revistas e periódicos, exceto os necessários às publicações legais e os de caráter técnico indispensáveis;

XI – o pagamento de anuidades e contribuições a associações e entidades de classe que não sejam obrigatórias por lei ou indispensáveis à obtenção de recursos;

XII – a compra de brindes, troféus, medalhas, placas comemorativas, flores, arranjos e itens de decoração, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 16;

XIII – o pagamento antecipado de bens e serviços, salvo nas hipóteses do art. 145 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XIV – o pagamento de despesas realizadas sem contrato ou sem prévio empenho, por meio de indenização ou reconhecimento de dívida, sem parecer da Procuradoria-Geral do Município, manifestação do Controle Interno e apuração de responsabilidade.

Art. 10. Os titulares dos órgãos e entidades, com o Departamento de Licitações e Contratos, deverão revisar, em até 15 (quinze) dias contados da publicação deste Decreto, todos os contratos administrativos vigentes, para:

I – extinguir os contratos que não atendam mais ao interesse público, assegurados o contraditório e a ampla defesa (arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

II – ajustar o escopo e a frequência dos serviços contínuos à real necessidade;

III – devolver imóveis locados que estejam ociosos ou subutilizados, transferindo os setores para prédios próprios do Município sempre que possível.

Parágrafo único. As alterações contratuais serão formalizadas por termo aditivo ou apostilamento, com justificativa da unidade requisitante e parecer jurídico.

Art. 11. Os órgãos e entidades deverão reduzir o consumo, em relação à média mensal de referência, nas seguintes metas mínimas:

I – energia elétrica: 30% (trinta por cento), desligando equipamentos, luzes e aparelhos de ar-condicionado fora do expediente e em salas vazias, aproveitando a luz natural e mantendo o ar-condicionado em temperatura não inferior a 23 °C;

II – água: 30% (trinta por cento), com o conserto imediato de vazamentos e o uso racional;

III – telefonia fixa e móvel: 30% (trinta por cento), com o cancelamento de linhas e planos dispensáveis, o bloqueio de ligações interurbanas e para celulares, exceto nos ramais autorizados, e a preferência por aplicativos de mensagem e voz pela internet;

IV – material de expediente, de limpeza e de consumo em geral: 50% (cinquenta por cento), sendo proibido requisitar quantidade superior à necessidade imediata;

V – impressões e cópias: 50% (cinquenta por cento), priorizando o processo eletrônico, a comunicação digital e a impressão frente e verso;

VI – combustíveis: 40% (quarenta por cento) do gasto total, excluídos da base de cálculo os veículos do transporte escolar e do transporte de pacientes (art. 33, VII), sem prejuízo das metas por categoria de veículo do art. 12.

Parágrafo único. O consumo decorrente do atendimento de ocorrências de defesa civil será registrado à parte e excluído da base de cálculo das metas deste artigo.

Art. 12. O uso da frota municipal deverá ser reduzido, em relação à média mensal de referência, nas seguintes metas mínimas:

I – veículos leves (gasolina ou etanol): 50% (cinquenta por cento), sendo de 35% (trinta e cinco por cento) para os veículos dos serviços essenciais de saúde;

II – ônibus (diesel): 50% (cinquenta por cento), exceto os do transporte escolar até o término do ano letivo, conforme o calendário escolar;

III – caminhões, máquinas e demais veículos e equipamentos: 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 13. O uso da frota municipal observará as seguintes regras:

I – os veículos oficiais serão usados somente em serviço e recolhidos à garagem municipal ou a outro local designado ao fim do expediente, nos fins de semana e nos feriados, exceto os destinados aos serviços essenciais e às escalas de plantão;

II – a cota mensal de combustível por veículo ou por órgão será fixada pela Secretaria Municipal de Administração, na Administração Direta, e pelos dirigentes das entidades da Administração Indireta, respeitadas as metas dos arts. 11 e 12;

III – a quilometragem e os abastecimentos serão controlados diariamente, em formulário ou sistema próprio;

IV – a manutenção de veículos e máquinas ficará restrita ao indispensável, com prioridade para a manutenção preventiva;

V – as rotas serão otimizadas e os veículos compartilhados entre os órgãos sempre que possível;

VI – caminhões, máquinas e demais equipamentos ficarão recolhidos no pátio municipal, suspensos a manutenção de estradas rurais e os demais serviços não essenciais.

Parágrafo único. A suspensão do inciso VI não se aplica, mediante autorização prévia do Prefeito:

I – nas ações de resposta e de reabilitação relacionadas à Situação de Emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 427, de 2026, ou a nova situação de emergência ou de calamidade pública;

II – aos reparos pontuais indispensáveis para garantir o tráfego nas rotas do transporte escolar, do transporte de pacientes e do acesso a serviços essenciais;

III – quando houver risco à segurança de pessoas ou ao patrimônio público;

IV – à recuperação de estradas rurais, pontes, bueiros e demais vias danificadas por eventos climáticos e às ações preventivas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 14. O Prefeito poderá, por ato próprio, adotar expediente em turno único ou horário reduzido nas repartições administrativas e declarar ponto facultativo nos dias úteis entre o Natal e o Ano-Novo, sem prejuízo da jornada legal dos servidores e do funcionamento dos serviços essenciais, para reduzir gastos com energia, água, telefonia e outras despesas de custeio.

CAPÍTULO IV
DESPESAS DE CAPITAL

Art. 15. Ficam suspensos, durante a vigência deste Decreto:

I – a compra de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários com recursos livres;

II – a compra de móveis, equipamentos, eletroeletrônicos e demais materiais permanentes, salvo os indispensáveis à continuidade de serviços essenciais;

III – a compra, desapropriação ou permuta onerosa de imóveis;

IV – o início de novas obras, reformas, ampliações e adequações de prédios públicos com recursos livres, salvo as necessárias à segurança de pessoas e bens, para evitar danos ao patrimônio ou para recuperar estruturas danificadas por eventos climáticos;

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com recursos livres sem manifestação prévia do órgão central de coordenação.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às despesas de capital custeadas com recursos vinculados nem às obras e compras já contratadas e em execução, assegurada a contrapartida municipal.

CAPÍTULO V
EVENTOS, PUBLICIDADE E TRANSFERÊNCIAS

Art. 16. Ficam suspensos, durante a vigência deste Decreto:

I – a organização, a realização, o patrocínio e o apoio financeiro a eventos de qualquer natureza, como festividades, shows, feiras, exposições, competições esportivas, congressos e seminários, exceto os pagos integralmente com recursos vinculados ou de terceiros, sem custo para o Tesouro Municipal, e os que já estiverem em fase de organização, com contratação formalizada ou iniciada até a data de publicação deste Decreto, ressalvado o disposto no art. 17;

II – a contratação de fogos de artifício, decoração e iluminação festiva;

III – a publicidade institucional, exceto as publicações legais obrigatórias e a publicidade educativa, informativa ou de orientação social nas áreas de saúde, defesa civil e utilidade pública;

IV – a participação de servidores e agentes políticos em cursos, congressos, seminários e treinamentos presenciais com pagamento de inscrição, diárias, passagens ou hospedagem, exceto as capacitações obrigatórias por lei ou pagas com recursos vinculados, priorizando-se as modalidades a distância e gratuitas;

V – a concessão de novas subvenções, auxílios e contribuições a entidades privadas e a celebração de novas parcerias com organizações da sociedade civil com recursos livres, exceto as previstas em lei específica, as vinculadas à saúde, educação e assistência social e as já pactuadas;

VI – os patrocínios e o apoio financeiro a equipes, atletas e entidades esportivas, culturais e recreativas;

VII – a celebração de novos convênios e instrumentos semelhantes que exijam contrapartida financeira do Município, salvo quando a contrapartida for indispensável para captar recursos considerados prioritários pelo Prefeito, inclusive os destinados à resposta e à recuperação de desastres;

VIII – a criação ou ampliação de programas, projetos ou benefícios não obrigatórios, inclusive a distribuição gratuita de bens, exceto os programas sociais previstos em lei e já em execução;

IX – as doações de bens e valores pelo Município, exceto para assistência às vítimas de desastres.

Parágrafo único. Ficam excluídos das suspensões deste artigo e do inciso XII do art. 9º a decoração e a campanha natalina da cidade e a ultima etapa da Liga de Pesca Esportiva, por serem eventos de interesse público que fomentam o turismo e a geração de renda e por já estarem em execução, limitadas as despesas aos valores já contratados ou empenhados até a publicação deste Decreto, proibidos acréscimos.

CAPÍTULO VI
CANCELAMENTO DO SHOW DA VIRADA

Art. 17. Fica cancelado o Show da Virada 2026/2027, que seria realizado em 31 de dezembro de 2026, na Avenida Beira Lago, pelos seguintes motivos:

I – o risco à segurança do público, decorrente de temporais, vendavais, granizo e descargas elétricas sobre aglomeração e estruturas temporárias ao ar livre, no período de maior intensidade previsto para o fenômeno;

II – o risco da não obtenção de alvará a ser emitido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar decorrente das previsões climáticas que podem se consolidar no mês de dezembro/janeiro;

III – a perda de receita projetada para o exercício de 2026, demonstrada nos considerandos deste Decreto;

IV – a necessidade de reservar recursos para as ações de proteção e defesa civil, diante da Situação de Emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 427, de 2026, dos danos estimados em R$1.227.650,00 e da previsão de novas ocorrências em razão do El Niño;

V – a necessidade de manter as equipes de saúde, defesa civil, trânsito e segurança disponíveis para o atendimento de ocorrências.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Turismo (órgão responsável pela organização do evento), com o Departamento de Licitações e Contratos e a Procuradoria-Geral do Município, deverá, em até 5 (cinco) dias contados da publicação deste Decreto:

I – revogar as licitações e as contratações diretas ainda não concluídas, por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente, assegurada a prévia manifestação dos interessados (art. 71, II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

II – promover a extinção dos contratos já firmados, preferencialmente de forma consensual (art. 138, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) ou, não havendo acordo, de forma unilateral por razões de interesse público (art. 137, VIII, da mesma Lei), assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – apurar os valores eventualmente devidos aos contratados, limitados, no que couber, ao previsto no art. 138, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante comprovação documental;

IV – anular os saldos dos empenhos correspondentes, com retorno dos valores às dotações (art. 38 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

V – comunicar formalmente o cancelamento aos contratados, patrocinadores e parceiros.

§ 1º É proibido realizar, apoiar ou patrocinar, com recursos públicos, evento de réveillon que substitua o evento cancelado.

§ 2º Os valores liberados com o cancelamento serão destinados às finalidades do art. 20.

Art. 19. A Secretaria Geral e Institucional divulgará o cancelamento e seus motivos à população, em até 5 (cinco) dias contados da publicação deste Decreto, no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais do Município.

CAPÍTULO VII
PREVENÇÃO E RESPOSTA A EVENTOS CLIMÁTICOS

Art. 20. Os recursos liberados pela aplicação deste Decreto serão destinados, prioritariamente:

I – ao pagamento da folha, do décimo terceiro salário e dos encargos sociais;

II – às ações de proteção e defesa civil;

III – à recuperação de estradas rurais, pontes, bueiros, prédios e equipamentos públicos danificados por eventos climáticos;

IV – ao pagamento das obrigações já liquidadas, na ordem cronológica de exigibilidade.

Art. 21. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC deverá, em até 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto:

I – atualizar o levantamento dos danos causados pelos eventos de 4 e 7 de outubro de 2026, estimados em R$1.227.650,00, discriminando a parcela de responsabilidade do Município e os custos de resposta e recuperação;

II – atualizar o plano de contingência municipal para o período de influência do El Niño;

III – identificar e mapear as áreas e estruturas de risco, como pontos de alagamento e erosão, pontes, bueiros, árvores com risco de queda e imóveis em situação precária;

IV – definir os locais de abrigo provisório e os estoques mínimos de materiais de assistência humanitária, como lonas, telhas, colchões e cestas básicas;

V – articular-se com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros, o Simepar e a concessionária de energia elétrica;

VI – orientar a população a cadastrar-se no serviço de alertas da Defesa Civil por SMS (40199) e divulgar os avisos meteorológicos e os protocolos de segurança.

Parágrafo único. As despesas com as ações deste artigo não se sujeitam às suspensões deste Decreto, nos termos do art. 33, VI.

Art. 22. Os órgãos e entidades deverão priorizar, com os recursos e as equipes disponíveis, a limpeza e a desobstrução de bocas de lobo, galerias e bueiros, a poda e a remoção de árvores com risco de queda e a conservação das estradas rurais nas rotas do transporte escolar e do transporte de pacientes.

Art. 23. Durante a vigência da Situação de Emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 427, de 2026, e em caso de novo desastre:

I – as contratações necessárias às ações de resposta e de reabilitação do cenário poderão ser realizadas por dispensa de licitação, observados os limites do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do art. 6º do Decreto Municipal nº 427, de 2026;

II – as despesas imprevisíveis e urgentes poderão ser atendidas por crédito extraordinário, aberto por decreto, com imediato conhecimento à Câmara Municipal (art. 167, § 3º, da Constituição Federal e arts. 41, III, e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

III – a COMPDEC, com a Secretaria Municipal de Finanças, elaborará e apresentará à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil os planos de trabalho para obtenção de recursos federais de resposta e recuperação, com base na Portaria nº 3.701, de 23 de outubro de 2026 (Decreto Federal nº 11.219, de 2022);

IV – ocorrendo novo desastre, o Prefeito poderá declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública (art. 8º, VI, da Lei Federal nº 12.608, de 2012) e o Município solicitará os reconhecimentos estadual e federal.

Parágrafo único. As contratações e despesas de que trata este artigo não se sujeitam às suspensões deste Decreto, desde que comprovadamente vinculadas ao desastre e instruídas com justificativa da COMPDEC.

CAPÍTULO VIII
AUMENTO DA RECEITA

Art. 24. A Secretaria Municipal de Finanças, por meio do setor de tributação, deverá adotar, em até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, medidas para aumentar a arrecadação própria, em cumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre elas:

I – intensificar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, inclusive por meio do protesto das Certidões de Dívida Ativa (art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997);

II – atualizar os cadastros imobiliário e mobiliário, para a correta cobrança do IPTU, do ISS e das taxas municipais;

III – intensificar a fiscalização do ISS, inclusive a retenção na fonte nos pagamentos feitos pelo Município;

IV – reter na fonte e apropriar o Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos feitos pelo Município a pessoas físicas e jurídicas (art. 158, I, da Constituição Federal e Tema 1.130 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal);

V – aprimorar a fiscalização do ITBI e do ITR (art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal);

VI – acompanhar a apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF, inclusive da produção rural, para assegurar a correta participação do Município na cota-parte do ICMS;

VII – cobrar o ressarcimento dos servidores cedidos a outros órgãos, quando houver previsão;

VIII – promover o leilão de bens móveis inservíveis (art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

§ 1º Os órgãos e entidades deverão regularizar, com prioridade, as prestações de contas de convênios e transferências, para evitar a devolução de recursos e restrições que impeçam o recebimento de novas transferências voluntárias (art. 25, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º É proibido conceder benefício ou incentivo tributário que implique renúncia de receita sem observar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IX
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 25. Fica determinada a limitação de empenho e de movimentação financeira das dotações custeadas com recursos livres, no percentual de 70% (setenta por cento) do saldo disponível das dotações de outras despesas correntes e de investimentos, com fundamento no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, observadas as metas do Anexo Único e a distribuição definida pelo órgão central de coordenação.

§ 1º A limitação não alcança as despesas que sejam obrigações constitucionais ou legais do Município, como pessoal e encargos sociais, dívida pública, precatórios e requisições de pequeno valor, nem as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Se a receita voltar a crescer, ainda que em parte, as dotações serão recompostas na proporção das reduções feitas (art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º A limitação de que trata este artigo refere-se ao exercício de 2026; para janeiro de 2027, o Comitê de Gestão Fiscal proporá ao Prefeito, se necessário, nova limitação compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2027.

§ 4º O órgão central de coordenação distribuirá a limitação entre as unidades orçamentárias com base em simulação da Secretaria Municipal de Finanças, preservando as dotações necessárias, até o fim do exercício, às despesas de custeio dos serviços essenciais, como energia elétrica, água, combustível e contratos contínuos indispensáveis, e às ações de proteção e defesa civil.

§ 5º O percentual fixado no caput tem por base a perda de receita demonstrada nos considerandos deste Decreto, projetada em R$5.999.805,70 para o exercício de 2026, conforme memória de cálculo da Secretaria Municipal de Finanças, que instrui este ato.

Art. 26. Todo pedido de reserva orçamentária e de empenho com recursos livres dependerá de autorização prévia do órgão central de coordenação, após a Secretaria Municipal de Finanças confirmar a disponibilidade orçamentária e financeira e a conformidade com este Decreto.

Parágrafo único. As requisições de compras e serviços ainda não concluídas na data de publicação deste Decreto serão devolvidas aos órgãos de origem para reavaliação.

Art. 27. Os empenhos serão emitidos, de preferência, na modalidade ordinária ou em parcelas compatíveis com a necessidade imediata, sendo proibido requisitar ou receber todo o saldo empenhado quando não houver necessidade imediata, salvo justificativa técnica.

Art. 28. Os ordenadores de despesa, com a Secretaria Municipal de Finanças e a Divisão de Contabilidade, deverão levantar, em até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, os saldos de empenhos não liquidados e anulá-los, total ou parcialmente, com retorno do valor à dotação (art. 38 da Lei Federal nº 4.320, de 1964), quando:

I – não houver liquidação há mais de 90 (noventa) dias;

II – o contrato ou serviço não tiver sido iniciado ou estiver com a execução suspensa;

III – o objeto não atender mais ao interesse público imediato;

IV – o contrato estiver extinto, rescindido ou vencido.

§ 1º A anulação será justificada e formalizada pela autoridade competente e registrada pela Divisão de Contabilidade.

§ 2º Não serão anulados os empenhos de folha de pagamento e encargos, de obrigações judiciais, de convênios e de recursos vinculados cuja interrupção prejudique o objeto pactuado, nem aqueles cuja obrigação o credor já tenha cumprido.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Finanças reprogramará o cronograma mensal de desembolso (art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e fixará cotas financeiras mensais por unidade orçamentária, de acordo com a arrecadação efetiva.

Art. 30. Para o encerramento do exercício de 2026, fica fixado o dia 15 de dezembro de 2026 como data-limite para a emissão de novos empenhos de despesas de custeio com recursos livres, exceto para pessoal e encargos, serviços essenciais, obrigações legais e judiciais, ações de proteção e defesa civil e situações de emergência.

Art. 31. Este Decreto não autoriza a suspensão do pagamento de obrigações já liquidadas, que serão pagas na ordem cronológica de exigibilidade (art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e regulamento municipal), admitidas apenas as exceções legais.

Art. 32. É proibido assumir nova obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa suficiente para pagá-la no exercício ou, se houver parcelas para o exercício seguinte, sem a correspondente previsão de recursos, evitando-se a inscrição de restos a pagar sem cobertura financeira.

CAPÍTULO X
EXCEÇÕES

Art. 33. As restrições deste Decreto não se aplicam às despesas:

I – com pessoal e encargos sociais decorrentes de lei ou de decisão judicial, inclusive décimo terceiro salário, adicional de férias e revisão geral anual prevista em lei;

II – necessárias ao cumprimento dos percentuais mínimos em saúde e educação, inclusive as do FUNDEB;

III – com a dívida pública, precatórios, requisições de pequeno valor e demais obrigações decorrentes de decisões judiciais;

IV – custeadas com recursos vinculados, observada a sua destinação específica (art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – com contribuições previdenciárias, PASEP e demais obrigações tributárias e legais;

VI – com ações de proteção e defesa civil e com situações de emergência ou calamidade pública, destinadas à proteção da vida, da saúde e da integridade física das pessoas e à preservação do patrimônio público;

VII – com medicamentos, insumos hospitalares, alimentação escolar, transporte escolar e transporte de pacientes;

VIII – necessárias ao cumprimento de determinações dos órgãos de controle, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 34. Em caráter excepcional, o Prefeito poderá autorizar despesa suspensa ou limitada por este Decreto, mediante pedido formal do titular do órgão ou entidade, que deverá conter:

I – justificativa técnica detalhada;

II – demonstração de que a despesa é essencial e não pode ser adiada;

III – manifestação prévia do órgão central de coordenação sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Decreto, poderão ser consultados a Procuradoria-Geral do Município e o Controle Interno.

CAPÍTULO XI
COMITÊ DE GESTÃO FISCAL

Art. 35. Fica criado o Comitê de Gestão Fiscal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Geral e Institucional, que o coordenará;

II – Secretário Municipal de Finanças;

III – Secretário Municipal de Administração;

IV – Diretor(a) Superintendente da Fundação Municipal de Saúde;

V – Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Educação;

VI – Diretor(a) Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

VII – Procurador-Geral do Município;

VIII – Chefe da Divisão de Contabilidade;

IX – responsável pelo Controle Interno do Município;

X – Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º O Comitê reunir-se-á, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, e poderá convidar outros servidores para suas reuniões.

§ 2º A participação no Comitê é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 36. Compete ao Comitê de Gestão Fiscal:

I – acompanhar a evolução das receitas e despesas e o cumprimento das metas fiscais;

II – acompanhar a execução deste Decreto e medir os resultados obtidos;

III – acompanhar, com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, os impactos fiscais dos eventos climáticos e a aplicação dos recursos de que trata o art. 20;

IV – propor ao Prefeito novas medidas, a revisão das metas ou o fim das restrições;

V – opinar sobre os pedidos de exceção de que trata o art. 34;

VI – apresentar ao Prefeito relatório quinzenal sobre a situação fiscal do Município e os efeitos das medidas adotadas;

VII – apresentar relatório final em até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Decreto.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os Secretários Municipais, os dirigentes das entidades da Administração Indireta e os demais ordenadores de despesa são responsáveis pelo cumprimento deste Decreto e deverão enviar ao órgão central de coordenação, em até 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto, plano de redução de despesas da respectiva pasta, contendo:

I – as despesas que serão reduzidas ou suspensas;

II – a estimativa dos valores economizados;

III – a análise dos impactos das medidas.

Parágrafo único. Se o plano não for enviado ou estiver em desacordo com este Decreto, o órgão central de coordenação fará os ajustes necessários na programação da respectiva unidade.

Art. 38. Os titulares dos órgãos e entidades deverão dar ciência deste Decreto a todos os servidores e promover orientação interna sobre o uso racional de energia, água, telefone, materiais e veículos.

Art. 39. O descumprimento deste Decreto sujeitará o responsável às sanções administrativas e disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e por ato de improbidade administrativa.

Art. 40. O Controle Interno do Município fiscalizará o cumprimento deste Decreto e poderá requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos aos órgãos e entidades.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Finanças e a Divisão de Contabilidade publicarão no Portal da Transparência do Município os resultados das medidas adotadas (art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 42. Recomenda-se ao Poder Legislativo Municipal, respeitada sua autonomia, a adoção de medidas semelhantes de contenção de despesas.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvido o Comitê de Gestão Fiscal.

Art. 44. As medidas deste Decreto vigorarão até 31 de janeiro de 2027 e poderão ser revistas, ampliadas, prorrogadas ou revogadas a qualquer tempo, conforme a evolução da receita, da despesa, dos indicadores fiscais e das condições climáticas.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2026.

MARCOS ANTONIO GASPARELLI:46763554915
Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO GASPARELLI:46763554915
Dados: 2026.11.10 11:11:36 -03'00'

MARCOS ANTONIO GASPARELLI
Prefeito Municipal

ANDRE LUIZ DEBIASIO:04129663950
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DEBIASIO:04129663950
Dados: 2026.11.10 08:35:49 -03'00'

ANDRÉ LUIS DEBIÁSIO
Sec. Geral e Institucional

JOAO CARLOS PERES:60279044968
Assinado digitalmente por JOAO CARLOS PERES:60279044968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=Videoconferencia, CN=JOAO CARLOS PERES:60279044968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.10 08:52:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

JOÃO CARLOS PERES
Procurador Geral

Assinado digitalmente por EDUARDO OSMAR CAMILO:77957873987
Localização: Paço Municipal
Data: 2026.11.10 11:07:11-03'00'

EDUARDO DOS SANTOS CAMILO
Controlador Geral

ANEXO ÚNICO
MEDIDAS E METAS MÍNIMAS DE REDUÇÃO DE DESPESAS

PARTE A – DESPESAS COM PESSOAL (arts. 4º a 8º)

Despesa	Elemento de despesa (referência)	Medida / meta mínima	Dispositivo
Horas extras (serviço extraordinário)	3.1.90.16	Suspensão (100%). Exceção, com autorização do Prefeito, só em saúde, limpeza pública, coleta de resíduos, abastecimento e defesa civil: até 25% da média mensal paga pela pasta no 1º semestre de 2026, preferindo-se o banco de horas. Sem esse limite nas ocorrências climáticas registradas pela COMPDEC	art. 4º, I, e §§ 1º e 3º
Novas escalas de plantão, sobreaviso e dedicação exclusiva	3.1.90.11 / 3.1.90.16	Suspensão, salvo unidades de saúde de urgência e emergência	art. 4º, II
TIDE e quaisquer outras gratificações, adicionais, abonos, prêmios, auxílios e vantagens	3.1.90.11 / 3.1.90.16	Suspensão da concessão e da majoração, salvo direito subjetivo assegurado em lei, decisão judicial ou direito adquirido	art. 4º, III
Nomeações, contratações temporárias, convocações de aprovados e estagiários	3.1.90.04 / 3.1.90.11 / 3.3.90.36	Suspensão. Reposição de vaga indispensável somente com autorização prévia do Prefeito; estagiários só para repor vaga	art. 4º, IV a VII, e § 2º
Substituições, ampliação de carga horária e cessões com ônus	3.1.90.11	Suspensão, com as ressalvas do decreto	art. 4º, VIII a X
Cargos em comissão e funções gratificadas	3.1.90.11	Reavaliação em 5 dias; redução mínima de 20% da despesa	art. 6º
Serviços terceirizados e locação de mão de obra	3.3.90.34 / 3.3.90.37 / 3.3.90.39	Verificação da legalidade em 10 dias; depois, redução mínima de 80% da média mensal de referência, excluídos da base os postos essenciais mantidos com autorização do Prefeito	art. 7º, caput e §§ 1º e 3º
Diárias e ajuda de custo	3.3.90.14	Somente nas hipóteses do art. 8º, com autorização prévia do Prefeito; redução mínima de 50%	art. 8º, caput e § 1º
Passagens e despesas com locomoção	3.3.90.33	Somente nos deslocamentos do art. 8º; suspensas para capacitações presenciais (sem meta percentual própria)	arts. 8º e 16, IV
Adiantamentos e suprimento de fundos	Conforme a natureza da despesa	Suspensão, salvo despesas urgentes da Fundação Municipal de Saúde e atendimento imediato de ocorrências de defesa civil	art. 8º, § 4º

PARTE B – CUSTEIO E CONTRATOS (arts. 9º a 13)

Despesa	Elemento de despesa (referência)	Medida / meta mínima	Dispositivo
Novas licitações, contratações diretas, adesões a atas e ordens de fornecimento	Diversos	Suspensão, salvo despesas essenciais à manutenção dos serviços públicos	art. 9º, I

Despesa	Elemento de despesa (referência)	Medida / meta mínima	Dispositivo
Aditivos de acréscimo, reajustes, repactuações e reequilíbrios	Diversos	Suspensão, salvo quando obrigatórios por lei ou por cláusula contratual	art. 9º, II
Consultorias, assessorias, auditorias e serviços técnicos	3.3.90.35 / 3.3.90.39	Suspensão de novas contratações, salvo obrigação legal, defesa judicial e captação ou execução de recursos	art. 9º, III
Novas terceirizações e serviços por consórcios ou terceiro setor	3.3.90.37 / 3.3.71.70 / 3.3.50.41	Suspensão, quando aumentarem a despesa	art. 9º, IV
Locações de imóveis, máquinas, equipamentos e veículos	3.3.90.36 / 3.3.90.39	Suspensão de novas; renovação somente com renegociação; devolução de imóveis ociosos	arts. 9º, V, e 10, III
Softwares e sistemas de tecnologia da informação	3.3.90.40	Suspensão de novas contratações, renovações e ampliações, salvo obrigações legais e prestação de contas	art. 9º, VI
Alimentos para consumo administrativo	3.3.90.30	Suspensão (100%), salvo alimentação escolar, saúde, acolhimento, programas socioassistenciais e assistência humanitária em desastres	art. 9º, VII
Uniformes e vestuário	3.3.90.30	Suspensão, salvo EPI e itens de segurança do trabalho	art. 9º, VIII
Serviços gráficos e materiais institucionais	3.3.90.39	Suspensão (100%)	art. 9º, IX
Assinaturas de jornais e periódicos	3.3.90.39	Suspensão, salvo publicações legais e técnicas indispensáveis	art. 9º, X
Anuidades e contribuições a associações	3.3.90.39 / 3.3.50.41	Suspensão, salvo as obrigatórias por lei ou indispensáveis à obtenção de recursos	art. 9º, XI
Brindes, troféus, placas, flores e itens de decoração	3.3.90.30 / 3.3.90.31	Suspensão (100%), salvo a decoração natalina do art. 16, parágrafo único	art. 9º, XII
Pagamento antecipado	—	Vedado, salvo nas hipóteses do art. 145 da Lei nº 14.133/2021	art. 9º, XIII
Despesas sem contrato ou sem empenho (indenização ou reconhecimento de dívida)	3.3.90.92 / 3.3.90.93	Pagamento somente com parecer da PGM, manifestação do Controle Interno e apuração de responsabilidade	art. 9º, XIV
Contratos de serviços contínuos	3.3.90.39	Revisão em 15 dias; extinção dos que não atendam ao interesse público; ajuste de escopo e frequência	art. 10, I e II
Energia elétrica	3.3.90.39	Redução mínima de 30%	art. 11, I
Água e esgoto	3.3.90.39	Redução mínima de 30%	art. 11, II
Telefonia fixa e móvel	3.3.90.39 / 3.3.90.40	Redução mínima de 30%	art. 11, III
Material de expediente, limpeza e consumo	3.3.90.30	Redução mínima de 50%	art. 11, IV
Impressões e cópias	3.3.90.30 / 3.3.90.39	Redução mínima de 50%	art. 11, V
Combustíveis (total)	3.3.90.30	Redução mínima de 40% do gasto total, excluídos da base o transporte escolar, o transporte de pacientes e o consumo nas ocorrências de defesa civil, sem prejuízo das metas da Parte C	art. 11, VI, e parágrafo único

Despesa	Elemento de despesa (referência)	Medida / meta mínima	Dispositivo
Manutenção de veículos e máquinas	3.3.90.30 / 3.3.90.39	Restrita ao indispensável, com prioridade para a manutenção preventiva (sem meta percentual)	art. 13, IV

PARTE C – FROTA MUNICIPAL (REDUÇÃO DO USO)

Categoria	Meta mínima	Ressalvas	Dispositivo
Veículos leves (gasolina ou etanol)	50%	Veículos dos serviços essenciais de saúde: 35%. Transporte de pacientes: excluído das restrições (art. 33, VII)	art. 12, I
Ônibus (diesel)	50%	Transporte escolar excluído (arts. 12, II, e 33, VII)	art. 12, II
Caminhões, máquinas e demais veículos e equipamentos	75%	Recolhidos ao pátio, com suspensão da manutenção de estradas rurais e serviços não essenciais; exceções do art. 13, parágrafo único, inclusive a recuperação de vias danificadas por eventos climáticos	arts. 12, III, e 13, VI

PARTE D – DESPESAS DE CAPITAL, EVENTOS E TRANSFERÊNCIAS (arts. 15 a 18)

Despesa	Elemento de despesa (referência)	Medida / meta mínima	Dispositivo
Veículos, máquinas e equipamentos rodoviários (recursos livres)	4.4.90.52	Suspensão (100%)	art. 15, I
Móveis, equipamentos, eletroeletrônicos e material permanente	4.4.90.52	Suspensão, salvo os indispensáveis a serviços essenciais	art. 15, II
Imóveis (compra, desapropriação e permuta onerosa)	4.4.90.61	Suspensão (100%)	art. 15, III
Novas obras e reformas (recursos livres)	4.4.90.51	Suspensão, salvo segurança de pessoas e bens e recuperação de estruturas danificadas por eventos climáticos	art. 15, IV
Créditos adicionais com recursos livres	—	Somente com manifestação prévia do órgão central de coordenação	art. 15, V
Eventos de qualquer natureza	3.3.90.30 / 3.3.90.39	Suspensão (100%), salvo os custeados com recursos vinculados ou de terceiros e os já contratados até a publicação (exceto o Show da Virada, cancelado)	art. 16, I
Show da Virada 2026/2027	3.3.90.30 / 3.3.90.36 / 3.3.90.39	CANCELADO. Revogação das contratações em curso; extinção dos contratos firmados; anulação dos empenhos; proibido evento substituto com recursos públicos	arts. 17 e 18
Fogos de artifício	3.3.90.30 / 3.3.90.39	Suspensão (100%)	art. 16, II

Despesa	Elemento de despesa (referência)	Medida / meta mínima	Dispositivo
Decoração e iluminação festiva	3.3.90.30 / 3.3.90.39	Suspensão, salvo decoração e campanha natalina já em execução, limitadas ao valor já contratado ou empenhado, sem acréscimos	art. 16, II, e parágrafo único
Publicidade institucional	3.3.90.39	Suspensão, salvo publicações legais e publicidade de saúde, defesa civil e utilidade pública	art. 16, III
Cursos, congressos e capacitações presenciais com custo	3.3.90.14 / 3.3.90.33 / 3.3.90.39	Suspensão, salvo obrigatórios por lei ou pagos com recursos vinculados	art. 16, IV
Novas subvenções, auxílios, contribuições e parcerias com OSC	3.3.50.41 / 3.3.50.43	Suspensão de novas com recursos livres; mantidas as já pactuadas, as previstas em lei e as de saúde, educação e assistência social	art. 16, V
Patrocínios a equipes, atletas e entidades	3.3.50.41 / 3.3.90.39	Suspensão (100%)	art. 16, VI
Novos convênios com contrapartida municipal	Diversos	Suspensão, salvo captação de recursos prioritários, inclusive para resposta e recuperação de desastres	art. 16, VII
Programas não obrigatórios, premiações e distribuição gratuita	3.3.90.31 / 3.3.90.32	Suspensão, salvo programas sociais previstos em lei e em execução	art. 16, VIII
Doações de bens e valores	Diversos	Suspensão, salvo emergência ou calamidade pública	art. 16, IX

PARTE E – PREVENÇÃO E RESPOSTA A EVENTOS CLIMÁTICOS (arts. 20 a 23)

Medida	Regra	Dispositivo
Ações de proteção e defesa civil	Não se sujeitam às suspensões e metas do decreto; dotações preservadas na limitação de empenho; consumo registrado à parte	arts. 33, VI, 25, § 4º, e 11, parágrafo único
Destinação dos recursos liberados	Prioridade: 1º folha, 13º e encargos; 2º defesa civil; 3º recuperação de vias e estruturas danificadas; 4º obrigações liquidadas	art. 20
Providências da COMPDEC	Atualização do levantamento de danos (estimados em R$ 1.227.650,00), plano de contingência, mapeamento de riscos, abrigos e estoques, articulação institucional e alertas à população	art. 21
Manutenção preventiva prioritária	Bocas de lobo, galerias e bueiros; árvores com risco de queda; estradas rurais nas rotas escolares e de pacientes	art. 22
Situação de Emergência (Decreto Municipal nº 427/2026, homologada pelo Decreto Estadual nº 15.349/2026 e reconhecida pela Portaria SEDEC nº 3.701/2026) e novos desastres	Dispensa de licitação nos limites do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e do art. 6º do Decreto 427; crédito extraordinário; planos de trabalho para recursos federais; novos reconhecimentos, se houver novo desastre	art. 23

PARTE F – LIMITAÇÃO DE EMPENHO E PRAZOS (CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO)

Medida	Percentual / prazo	Responsável	Dispositivo
Limitação de empenho e movimentação financeira (recursos livres)	70% do saldo disponível das dotações de outras despesas correntes e investimentos, preservados o custeio dos serviços essenciais e as ações de defesa civil; base: perda de receita projetada de R$ 5.999.805,70	Órgão central de coordenação, com simulação da Secretaria de Finanças	art. 25, caput e §§ 4º e 5º
Atos próprios da Administração Indireta	10 dias	AME, FMS e SAAE	art. 1º, § 3º
Reavaliação de cargos em comissão e funções gratificadas	5 dias	Titulares dos órgãos e entidades	art. 6º
Providências contratuais do cancelamento do Show da Virada	5 dias	Órgão organizador, Licitações e PGM	art. 18
Divulgação do cancelamento do Show da Virada	5 dias	Secretaria Geral e Institucional	art. 19
Verificação dos contratos de terceirização	10 dias	Titulares, Licitações e PGM	art. 7º
Providências da COMPDEC	10 dias	COMPDEC	art. 21
Plano de redução de despesas	10 dias	Secretários e dirigentes	art. 37
Revisão dos contratos vigentes	15 dias	Titulares e Licitações	art. 10
Medidas de aumento da receita	30 dias	Secretaria de Finanças	art. 24
Levantamento e anulação de empenhos não liquidados	30 dias	Ordenadores, Finanças e Contabilidade	art. 28
Data-limite para novos empenhos de custeio (recursos livres)	15/12/2026	Todos os órgãos	art. 30
Reuniões e relatórios do Comitê de Gestão Fiscal	Quinzenal; relatório final em 30 dias após o fim da vigência	Comitê de Gestão Fiscal	arts. 35, § 1º, e 36
Vigência das medidas	Até 31/01/2027	—	art. 44

Notas:

1. As metas são calculadas sobre a média mensal de referência (art. 2º, IV: despesa liquidada de janeiro a setembro de 2026), salvo as horas extras, cuja base é a média do 1º semestre de 2026 (art. 4º, § 1º, I).

2. As metas das Partes A a D são cumpridas dentro da limitação de empenho do art. 25 e não a substituem.

3. Os elementos de despesa são referenciais (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e plano de contas do SIM-AM/TCE-PR); o enquadramento por subelemento será feito pela Divisão de Contabilidade.

4. As metas e suspensões não se aplicam às despesas ressalvadas no art. 33, inclusive as custeadas com recursos vinculados (inciso IV) e as ações de proteção e defesa civil (inciso VI), e poderão ser excepcionadas na forma do art. 34.

5. O Comitê de Gestão Fiscal poderá propor a revisão das metas conforme a evolução da arrecadação e das condições climáticas (art. 36, IV).

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO Nº 002/2026

Interessado: Gabinete do Prefeito
Assunto: Minuta de decreto de contenção de despesas
Referência: Minuta de decreto que estabelece medidas temporárias de contenção e controle de despesas, limitação de empenho, medidas de aumento da receita e de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos, e cancela o Show da Virada 2026/2027

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DECRETO DE CONTENÇÃO DE DESPESAS. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA. LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ART. 9º DA LRF). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA (DECRETO MUNICIPAL Nº 427/2026). SUSPENSÃO DE VANTAGENS E DE ADMISSÕES. REVISÃO E EXTINÇÃO DE CONTRATOS. CANCELAMENTO DE EVENTO. MEDIDAS DE INCREMENTO DA RECEITA. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

O Gabinete do Prefeito submete a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, a minuta de decreto que estabelece medidas temporárias de contenção e controle de despesas no Poder Executivo, limita empenhos, adota medidas de incremento da receita e de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos, cancela o Show da Virada 2026/2027 e cria o Comitê de Gestão Fiscal.

A minuta está organizada em doze capítulos e um Anexo Único, que tratam: (i) das disposições gerais, definições e diretrizes; (ii) das despesas com pessoal, inclusive a suspensão de horas extras, nomeações, contratações temporárias e da concessão de TIDE e demais vantagens; (iii) do custeio e dos contratos, com metas de redução de consumo e revisão contratual; (iv) das despesas de capital; (v) dos eventos, publicidade e transferências; (vi) do cancelamento do Show da Virada; (vii) da prevenção e resposta a eventos climáticos; (viii) do aumento da receita; (ix) da execução orçamentária, com limitação de 70% do saldo disponível das dotações de recursos livres; (x) das exceções; (xi) do Comitê de Gestão Fiscal; e (xii) das disposições finais, com vigência até 31 de janeiro de 2027.

O expediente foi instruído com a Manifestação Técnica Conjunta da Secretaria Geral e Institucional, da Secretaria Municipal de Finanças, da Divisão de Contabilidade, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Controle Interno, que demonstra: (a) perda de receita projetada de R$ 5.999.805,70 para 2026; (b) danos à infraestrutura pública estimados em R$ 1.227.650,00, decorrentes dos eventos climáticos de 4 e 7 de outubro de 2026, objeto da Situação de Emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 427/2026, homologada pelo Decreto Estadual nº 15.349/2026 e reconhecida pela Portaria nº 3.701/2026 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa

Civil; (c) previsão de novos eventos extremos em razão do El Niño; e (d) custo estimado de R$ 1.500.000,00 para o Show da Virada 2026/2027.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza e alcance deste parecer

Este parecer tem natureza opinativa e examina a legalidade, a competência, a forma e a motivação do ato. Não adentra o mérito administrativo — a conveniência e a oportunidade das escolhas do gestor — nem a exatidão dos dados técnicos e financeiros, que são de responsabilidade das unidades que os produziram.

2. Competência do Prefeito e adequação do decreto como instrumento

Compete ao Prefeito exercer a direção superior da Administração e expedir decretos para a fiel execução das leis (art. 45, III e V, da Lei Orgânica do Município). Por simetria com o art. 84, II, IV e VI, "a", da Constituição Federal, cabe-lhe ainda dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A minuta respeita esses limites. Não cria direitos ou obrigações para particulares, não altera lei, não cria órgão nem cargo e não aumenta despesa. Ao contrário, organiza a execução do orçamento já aprovado e disciplina a atuação interna dos órgãos. A própria LRF determina que a limitação de empenho se faça "por ato próprio" do Poder (art. 9º, caput), dispensando lei específica. O Comitê de Gestão Fiscal é instância interna de coordenação, sem remuneração e sem estrutura própria, o que é compatível com a via do decreto.

3. Situação fática e motivação

Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os justificam, e a validade do ato fica vinculada à veracidade dos motivos declarados. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que a decisão administrativa considere suas consequências práticas e demonstre a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das alternativas possíveis (art. 20, caput e parágrafo único), e que se considerem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (art. 22).

A minuta atende a essas exigências. Os considerandos expõem, com dados numéricos e fontes, a perda de receita, os danos da situação de emergência, os riscos climáticos previstos e o contexto de transição do governo estadual, e cada medida guarda relação direta com esses motivos. Recomenda-se que os documentos de suporte — dados de arrecadação, memória de cálculo, FIDE e levantamento de danos — integrem o processo administrativo.

4. Responsabilidade fiscal e limitação de empenho

A gestão fiscal responsável pressupõe ação planejada e transparente, para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas (art. 1º, § 1º, da LRF). Nesse

sistema, a limitação de empenho não é faculdade, mas dever: se verificado, ao final de um bimestre, que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado, o Poder deve limitar empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios da LDO (art. 9º da LRF).

A minuta observa os requisitos legais: (a) parte de frustração de receita demonstrada; (b) ressalva as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais e as ressalvadas pela LDO (art. 9º, § 2º); (c) prevê a recomposição proporcional das dotações em caso de restabelecimento da receita (art. 9º, § 1º); (d) determina a reprogramação do cronograma de desembolso (art. 8º); e (e) atinge apenas o Poder Executivo.

Quanto a este último ponto, o § 3º do art. 9º da LRF, que autorizava o Executivo a limitar os valores dos demais Poderes, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.238. Por isso, a minuta acertadamente apenas recomenda ao Poder Legislativo a adoção de medidas semelhantes, respeitando sua autonomia (art. 2º da Constituição Federal).

A medida também concretiza a proibição de realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, da Constituição Federal), as normas de programação da despesa por cotas e de prévio empenho (arts. 47 a 50 e 58 a 61 da Lei nº 4.320/1964) e a regra de que a despesa criada sem observância dos arts. 16 e 17 da LRF é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

Ressalte-se que a Situação de Emergência não afasta as regras fiscais. A suspensão de prazos e limites prevista no art. 65 da LRF depende do reconhecimento de estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, o que não ocorreu. As metas e limites da LRF permanecem integralmente aplicáveis, o que reforça a necessidade das medidas.

Recomenda-se, contudo, que a memória de cálculo do percentual de 70% — com o saldo disponível das dotações e os valores preservados para os serviços essenciais e a defesa civil — seja concluída e juntada ao processo, por ser o elemento que demonstra a proporcionalidade do percentual adotado.

5. Despesas com pessoal

A despesa com pessoal está sujeita aos limites do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 18 a 23 da LRF, que fixam para o Executivo municipal o limite de 54% da Receita Corrente Líquida. As suspensões previstas na minuta — horas extras, novas escalas, nomeações para cargos em comissão, contratações temporárias, convocação de aprovados, substituições, ampliação de carga horária e concessão de TIDE e demais vantagens — recaem sobre atos que dependem de decisão discricionária da Administração, inserindo-se na competência de gestão do Prefeito.

A minuta preserva expressamente os direitos subjetivos assegurados em lei, as decisões judiciais e os direitos adquiridos, e não reduz vencimentos nem jornada, em respeito à irredutibilidade (art. 37, XV, da Constituição Federal). Registre-se que o STF, também na ADI 2.238, declarou inconstitucional a redução de vencimentos associada à redução de jornada prevista no art. 23, § 2º,

da LRF, providência que a minuta corretamente não adota. O expediente reduzido do art. 14 é facultativo e preserva a jornada legal.

Em relação ao TIDE e às demais gratificações, a suspensão é válida na medida em que sua concessão dependa de ato discricionário da Administração, segundo a legislação municipal de regência (Plano de Cargos e Salários, e outros). Quanto às horas extras, a minuta suspende a convocação, e não o pagamento das horas efetivamente prestadas, que constitui direito do servidor (art. 7º, XVI, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal), privilegiando a compensação em banco de horas.

Quanto aos concursos, a suspensão das convocações deve respeitar o prazo de validade dos certames. O STF firmou, no RE 598.099 (Tema 161 da repercussão geral), que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do concurso. Recomenda-se que a Administração acompanhe os prazos de validade dos concursos vigentes e utilize, se necessário, a reposição prevista no § 2º do art. 4º.

A verificação dos contratos de terceirização (art. 7º) é especialmente pertinente: a terceirização que substitui servidores deve ser contabilizada como despesa com pessoal (art. 18, § 1º, da LRF), e o exercício de atribuições de cargos efetivos por terceirizados afronta a regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). As medidas decorrentes dessa verificação exigem processo administrativo com contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

6. Contratos administrativos e licitações

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de modificar e extinguir unilateralmente os contratos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado (art. 104, I e II). As medidas previstas encontram amparo direto na lei:

a) supressão de quantitativos unilateralmente até 25% do valor inicial atualizado e, acima desse limite, por acordo entre as partes (arts. 124 e 125);

b) extinção por razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima (art. 137, VIII), e extinção consensual (art. 138, II), assegurado ao contratado o que for devido nos termos do art. 138, § 2º;

c) anulação de contratos com irregularidade insanável, precedida de avaliação dos impactos (arts. 147 a 150);

d) revogação de licitações por motivo de conveniência e oportunidade resultante de fato superveniente devidamente comprovado, assegurada a prévia manifestação dos interessados (art. 71, II e §§ 2º e 3º);

e) vedação ao pagamento antecipado, salvo nas hipóteses legais (art. 145), e manutenção da ordem cronológica de pagamentos (art. 141).

Ponto relevante é que a minuta não autoriza a suspensão do pagamento de obrigações já liquidadas (art. 31). Essa ressalva afasta o risco de inadimplemento voluntário, que poderia gerar encargos moratórios e responsabilização do gestor.

7. Situação de emergência e eventos climáticos

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil impõe ao Município o dever de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, esclarecendo que a incerteza quanto ao risco não constitui obstáculo à adoção de medidas preventivas e mitigadoras (art. 2º, caput e § 2º, da Lei nº 12.608/2012), e atribui ao Município a execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação (art. 8º). A preservação de dotações para a defesa civil, a destinação prioritária dos recursos liberados e as providências atribuídas à COMPDEC atendem a esse dever.

A Situação de Emergência regularmente declarada, homologada e reconhecida autoriza: (a) as contratações por dispensa de licitação necessárias ao atendimento, pelo prazo máximo de um ano contado da ocorrência, vedadas a prorrogação e a recontratação da mesma empresa (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), observado o prazo mais restrito de 180 dias fixado no art. 6º do Decreto Municipal nº 427/2026; (b) a abertura de crédito extraordinário para despesas imprevisíveis e urgentes, por decreto, com imediato conhecimento ao Legislativo (art. 167, § 3º, da Constituição Federal e arts. 41, III, e 44 da Lei nº 4.320/1964); e (c) a solicitação de recursos federais de resposta e recuperação, mediante plano de trabalho (Lei nº 12.340/2010 e Decreto nº 11.219/2022).

A LRF também exige que a LDO avalie os riscos fiscais (art. 4º, § 3º) e que a LOA contenha reserva de contingência para eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, “b”). Os eventos climáticos são riscos fiscais que se materializaram, o que justifica a reserva de recursos promovida pela minuta.

8. Cancelamento do Show da Virada e manutenção de eventos

A realização de eventos públicos é ato discricionário, cuja conveniência deve ser reavaliada diante de fatos supervenientes. O cancelamento está suficientemente motivado em quatro ordens de razões, todas comprovadas no processo:

a) segurança: evento ao ar livre, com grande público e estruturas temporárias, no período de maior intensidade previsto para o El Niño, e o dever do poder público de prevenir desastres em áreas de reunião de público (Lei nº 13.425/2017);

b) regulatória: risco de não obtenção dos alvarás do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar;

c) fiscal: custo de R$ 1.500.000,00, incompatível com a perda de receita e com as despesas da situação de emergência;

d) operacional: necessidade de manter as equipes disponíveis para o atendimento de ocorrências.

A decisão observa os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da Constituição Federal) e o dever de considerar as consequências práticas (art. 20 da LINDB). As

providências contratuais previstas no art. 18 da minuta — revogação, extinção preferencialmente consensual, apuração do que for devido e anulação de empenhos — estão de acordo com a Lei nº 14.133/2021. A proibição de evento substitutivo com recursos públicos assegura a coerência da medida.

A manutenção da decoração e da campanha natalina e da última etapa da Liga de Pesca Esportiva também é escolha discricionária e está motivada no fato de já estarem em execução e no fomento ao turismo e à renda, com limitação aos valores já contratados, sem acréscimos. Para preservar a coerência com os fundamentos do cancelamento, recomenda-se que esses eventos sigam as orientações da COMPDEC e possam ser suspensos em caso de alerta meteorológico.

9. Publicidade, transferências e parcerias

A suspensão da publicidade institucional, com ressalva das publicações legais e da publicidade educativa, informativa ou de orientação social, é compatível com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A suspensão de novas subvenções, auxílios e parcerias com recursos livres respeita os instrumentos já pactuados e as exigências de lei específica e de previsão na LDO para a destinação de recursos ao setor privado (art. 26 da LRF), bem como o regime da Lei nº 13.019/2014. A restrição a novos convênios com contrapartida observa as condições das transferências voluntárias (art. 25 da LRF).

10. Medidas de incremento da receita

A LRF considera requisito essencial da gestão fiscal responsável a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente (art. 11) e veda a renúncia de receita sem estimativa de impacto e medidas de compensação (art. 14). As medidas previstas encontram fundamento legal próprio: protesto das Certidões de Dívida Ativa (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997); retenção e apropriação do Imposto de Renda na fonte (art. 158, I, da Constituição Federal e Tema 1.130 da repercussão geral do STF); fiscalização do ITR mediante convênio (art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal); acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal para a apuração da cota-parte do ICMS (Lei Complementar nº 63/1990); e leilão de bens inservíveis (art. 76 da Lei nº 14.133/2021).

11. Transparência, controle e temporariedade

A publicação dos resultados no Portal da Transparência atende aos arts. 48 e 48-A da LRF e à Lei nº 12.527/2011. A fiscalização pelo Controle Interno decorre dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal e do art. 59 da LRF. A vigência determinada, até 31 de janeiro de 2027, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, e a previsão de recomposição das dotações reforçam o caráter temporário e proporcional das medidas, que são adequadas (aptas a reequilibrar as contas), necessárias (atingem primeiro as despesas discricionárias) e proporcionais em sentido estrito (preservam serviços essenciais e direitos).

Registre-se, por fim, que a Administração pode rever seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Súmula 473 do STF), o que dá suporte à revisão de atos, programas e contratos prevista na minuta.

12. Pontos de atenção na redação

Na versão examinada, foram identificados os seguintes pontos que devem ser corrigidos antes da publicação:

a) art. 4º, § 1º, I: o percentual numérico (30%) diverge do extenso (“vinte e cinco por cento”), e o Anexo Único indica 25%; deve-se uniformizar o percentual nos três pontos;

b) considerando relativo aos eventos de outubro: corrigir “causatam” para “causaram”;

c) Anexo Único: incluir na linha de eventos a ressalva da última etapa da Liga de Pesca Esportiva, prevista no parágrafo único do art. 16.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela legalidade da minuta de decreto e pela possibilidade de sua edição pelo Prefeito Municipal, por estar amparada na competência prevista na Lei Orgânica, no dever de limitação de empenho do art. 9º da LRF, na Lei nº 4.320/1964, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.608/2012, e por estar suficientemente motivada, com as seguintes recomendações:

a) concluir e juntar ao processo a memória de cálculo da limitação de empenho;

b) corrigir os pontos de redação indicados no item 12;

c) acompanhar os prazos de validade dos concursos vigentes;

d) instruir cada medida contratual (revogação, extinção, anulação ou supressão) com processo administrativo próprio, contraditório e parecer jurídico;

e) instruir as contratações emergenciais com justificativa da COMPDEC e vínculo comprovado com o desastre;

f) publicar o decreto na imprensa oficial e no Portal da Transparência e dar ciência a todos os órgãos e servidores.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Alvorada do Sul, 9 de novembro de 2026.

ALESSANDRO LUIS BUFALO
Assinado de forma digital por ALESSANDRO LUIS BUFALO
Dados: 2026.11.09 16:07:52 -03'00'

ALESSANDRO BUFALO
Procurador Jurídico do Município

De acordo.

JOAO CARLOS PERES:60279044968

Assinado digitalmente por JOAO CARLOS PERES:60279044968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=videoconferencia, CN=JOAO CARLOS PERES:60279044968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.10 08:53:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

JOÃO CARLOS PERES
Procurador-Geral do Município

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026
Secretaria Geral e Institucional · Secretaria Municipal de Finanças · Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil · Controle Interno

Interessado: Gabinete do Prefeito
Assunto: Situação fiscal, situação de emergência e medidas de contenção de despesas
Referência: Minuta de decreto que estabelece medidas temporárias de contenção e controle de despesas, limitação de empenho, medidas de aumento da receita e de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos, e cancela o Show da Virada 2026/2027

1. OBJETO

As unidades signatárias apresentam, em conjunto, manifestação técnica sobre a situação fiscal do Município no exercício de 2026, os efeitos da Situação de Emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 427/2026 e a necessidade, a adequação e a viabilidade das medidas previstas na minuta de decreto de contenção de despesas, cada qual no âmbito de sua competência.

2. SITUAÇÃO DA RECEITA (Secretaria Municipal de Finanças)

Os dados do Portal da Transparência e do sistema contábil, de janeiro a setembro de 2026, indicam:

Receita	Referência	Arrecadado 2026	Perda projetada 2026
IPVA (comparação com jan–set/2025)	R$ 1.865.957,31	R$ 1.339.391,10 (–28,22%)	R$ 702.088,28
Cota-parte do ICMS (comparação com jan–set/2025)	R$ 9.126.782,53	R$ 8.361.430,77 (–8,39%)	R$ 1.020.469,01
Impostos, taxas e contribuições de melhoria (previsão proporcional 9/12)	R$ 14.841.398,90	R$ 12.084.212,88 (–18,58%)	R$ 3.676.248,03
Contribuições (previsão proporcional 9/12)	R$ 2.861.165,45	R$ 2.410.415,17 (–15,75%)	R$ 601.000,38
TOTAL			**R$ 5.999.805,70**

Metodologia: para o IPVA e o ICMS, comparou-se a arrecadação de janeiro a setembro de 2026 com o mesmo período de 2025; para as receitas próprias, comparou-se a arrecadação com 9/12 da previsão anual da LOA. A projeção anual aplica a proporção de 12/9 sobre a perda verificada e será reavaliada a cada bimestre (art. 13 da LRF).

Agravam o quadro as incertezas da transição do sistema tributário (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) e da transição do governo estadual (Decreto Estadual nº 15.525/2026), que afetam a previsibilidade das transferências e dos convênios estaduais.

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL (Divisão de Contabilidade)

Os registros contábeis confirmam os valores de arrecadação acima. Mantido o ritmo atual de despesas, a perda de receita e os gastos da situação de emergência comprometem o pagamento integral das obrigações até o fim do exercício e podem levar à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa. A vedação do art. 42 da LRF não se aplica a 2026, por não se tratar dos dois últimos quadrimestres do mandato, mas a minuta adota, prudentemente, a proibição de assumir obrigações sem cobertura financeira.

4. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E RISCOS CLIMÁTICOS (Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil)

Em 4 e 7 de outubro de 2026, o Município foi atingido por tempestades e rajadas de vento e precipitação superior a 50 mm. Foi declarada Situação de Emergência por Tempestade Local/Convectiva – Vendaval (COBRADE 1.3.2.1.5) pelo Decreto Municipal nº 427, de 9 de outubro de 2026, com vigência de 180 dias, homologada pelo Decreto Estadual nº 15.349/2026 e reconhecida pela Portaria nº 3.701, de 23 de outubro de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Os danos à infraestrutura pública foram estimados em R$ 1.227.650,00, sem considerar os danos de particulares. Os recursos federais eventualmente obtidos dependem de plano de trabalho e aprovação e não cobrem a resposta imediata nem novas ocorrências.

Segundo a NOAA e o Simepar, o El Niño deve atingir intensidade excepcional entre novembro de 2026 e janeiro de 2027, favorecendo no Paraná chuvas acima da média, temporais com fortes rajadas, granizo, descargas elétricas, alagamentos e enxurradas. No Município, os pontos mais vulneráveis são as estradas rurais, pontes e bueiros, as áreas próximas ao reservatório da UHE Capivara, as árvores com risco de queda e as edificações precárias. É indispensável preservar recursos para resposta, recuperação e assistência humanitária.

5. SHOW DA VIRADA E DEMAIS EVENTOS (Secretaria Geral e Institucional e COMPDEC)

O Show da Virada 2026/2027, previsto para a Avenida Beira Lago, tem custo estimado de R$ 1.500.000,00, segundo a Secretaria Municipal de Turismo. As unidades signatárias recomendam o seu cancelamento, pelos seguintes motivos:

a) risco à segurança do público em evento ao ar livre, com grande concentração de pessoas e estruturas temporárias de palco, som, iluminação e tendas, vulneráveis a vendavais, granizo e descargas elétricas, em data situada no período de maior intensidade previsto para o El Niño;

b) risco de não obtenção dos alvarás do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar em razão das condições climáticas, e o dever de prevenção de desastres em áreas de reunião de público (Lei Federal nº 13.425/2017);

c) incompatibilidade do custo com a perda de receita e com as despesas não previstas da situação de emergência;

d) necessidade de manter as equipes de saúde, defesa civil, trânsito e segurança disponíveis para o atendimento de ocorrências;

e) redução dos custos de eventual extinção de contratos com o cancelamento antecipado.

A decoração e a campanha natalina e a última etapa da Liga de Pesca Esportiva, já em execução, podem ser mantidas, desde que limitadas aos valores já contratados ou empenhados, sem acréscimos, e observadas as orientações da COMPDEC e os alertas meteorológicos, podendo ser suspensas em caso de alerta de tempestade.

6. LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MEMÓRIA DE CÁLCULO (Secretaria Municipal de Finanças e Divisão de Contabilidade)

Verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, impõe-se a limitação de empenho e de movimentação financeira (art. 9º da LRF). Propõe-se o percentual de 70% sobre o saldo disponível das dotações de outras despesas correntes e investimentos custeadas com recursos livres. A limitação não alcança pessoal e encargos, dívida pública, precatórios, requisições de pequeno valor e demais obrigações constitucionais e legais (art. 9º, § 2º, da LRF), e as dotações serão recompostas proporcionalmente se a receita se restabelecer (art. 9º, § 1º).

7. GOVERNANÇA E PROCEDIMENTOS (Secretaria Geral e Institucional e Divisão de Contabilidade)

As medidas atingem prioritariamente despesas discricionárias e preservam os serviços essenciais, a folha, os mínimos de saúde e educação e as ações de defesa civil. A Secretaria Geral e Institucional atuará como órgão central de coordenação, e os prazos fixados (de 5 a 30 dias contados da publicação) são exequíveis. Para a execução, a Divisão de Contabilidade adotará os seguintes procedimentos:

a) registro da limitação de empenho por unidade orçamentária, conforme a distribuição do órgão central;

b) levantamento e anulação dos empenhos não liquidados, com reversão à dotação (art. 38 da Lei nº 4.320/1964);

c) registro das despesas da Situação de Emergência em ação ou código específico, separando recursos livres e eventuais repasses federais;

d) enquadramento das despesas por elemento e subelemento (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e SIM-AM/TCE-PR), para apuração das metas do Anexo Único;

e) controle da data-limite de 15 de dezembro de 2026 para novos empenhos de custeio com recursos livres.

O setor de tributação tem condições de implementar, em 30 dias, as medidas de incremento da receita previstas na minuta.

8. CONFORMIDADE E RECOMENDAÇÕES (Controle Interno)

No exercício das atribuições dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal e do art. 59 da LRF, o Controle Interno constata que: há frustração de receita demonstrada; as restrições incidem sobre despesas discricionárias; preservam-se as despesas obrigatórias, os recursos vinculados e a ordem cronológica de pagamentos; as medidas sobre pessoal ressalvam direitos assegurados em lei, decisões judiciais e direitos adquiridos; as medidas contratuais exigem processo administrativo com contraditório; e há mecanismos de acompanhamento e transparência. Recomenda:

a) juntar ao processo a memória de cálculo completa da limitação de empenho;

b) instruir cada contratação emergencial com justificativa da COMPDEC e vínculo comprovado com o desastre, observados o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 6º do Decreto Municipal nº 427/2026;

c) apurar e documentar os valores eventualmente devidos aos contratados do Show da Virada, limitados ao comprovado;

d) encaminhar ao Controle Interno os planos de redução de despesas e os relatórios do Comitê de Gestão Fiscal.

9. CONCLUSÃO

As unidades signatárias manifestam-se, em conjunto, favoravelmente à edição do decreto, por considerá-lo necessário diante da perda de receita e da situação de emergência, adequado às normas de finanças públicas e operacionalmente viável, e encaminham o expediente à Procuradoria-Geral do Município para parecer jurídico.

Alvorada do Sul, 9 de novembro de 2026.

ANDRE LUIZ DEBIASIO:04129663950
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DEBIASIO:04129663950
Dados: 2026.11.10 08:34:37 -03'00'

ANDRÉ LUIS DEBIÁSIO
Secretário Geral e Institucional

Assinado digitalmente por JAZON APARECIDO SILVA:60278331904
Localização: Paço Municipal
Data: 2026.11.10 11:08:17 -03'00'

JASON APARECIDO DA SILVA

Assinado digitalmente por EDUARDO OSMAR CAMILO:77957873987
Localização: Paço Municipal
Data: 2026.11.10 11:07:55 -03'00'

EDUARDO DOS SANTOS CAMILO
Controlador Geral

gov.br
Documento assinado digitalmente
RAVI RUIZ DOS SANTOS
Data: 10/11/2026 09:39:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RAVI RUIZ DOS SANTOS
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil